



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Marechal Deodoro/AL, 03 de outubro de 2023.

Mensagem de Lei nº 48/2023

URGENTE!

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador YURI CORTEZ DE MENEZES
Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro
NESTA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal, para apreciação dos Nobres Edis, o incluso Projeto de Lei nº 48/2023, que **“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.216, de 29 de setembro de 2017 e adota outras providências”**.

O projeto ora proposto é de indiscutível importância, porquanto permite a remissão da taxa de localização e instalação (TLF) aos Microempreendedores Individuais (MEIs) relativas a 2019 e 2020, tendo 2021 já sido objeto de remissão porquanto prejudicado pela instalação da pandemia pelo COVID19), os quais, além de não afetar as metas orçamentárias, conforme Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro anexa, pelo baixo valor individual pendente de cada débito, se enquadram no conceito de diminuto valor e onerosa cobrança nos termos do artigo 421 da Lei Municipal nº 1.216/2017, sendo dispensada de execução fiscal e fadadas ao prazo prescricional, sendo tal categoria isenta do mencionado tributo a partir de 2022.

No tocante ao desconto de 20% no valor da TLF para as categorias de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) no exercício de 2024, se mostra adequado, considerando os estudos de taxa média de adimplência municipal, conforme também consignado na Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro anexa. A possibilidade de obtenção de benefícios no âmbito de entidades do terceiro setor, a exemplo do Sebrae, ainda antes do final do presente exercício uma vez comprovada a vigência de lei oriunda do presente projeto também se revela fator de alta relevância a fomentar a economia local.

Nesse sentido, encaminha-se a apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei e, considerando a celeridade que a proposta ora apresentada requer, solicitamos que seja atribuído **REGIME DE URGÊNCIA**, para apreciação e votação do Projeto de Lei ora apresentado, **se necessário com a convocação de SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, atendendo assim o adequado trâmite para garantia da consecução do objeto da presente proposta.

Atenciosamente,

CLAUDIO ROBERTO
AYRES DA
COSTA:04688098480

Assinado de forma digital por
CLAUDIO ROBERTO AYRES DA
COSTA:04688098480
Dados: 2023.10.03 14:41:49
-03'00'

Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Marechal Deodoro/AL, 03 de outubro de 2023.

Mensagem de Lei nº 48/2023

URGENTE!

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador YURI CORTEZ DE MENEZES
Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro
NESTA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal, para apreciação dos Nobres Edis, o incluso Projeto de Lei nº 48/2023, que **“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.216, de 29 de setembro de 2017 e adota outras providências”**.

O projeto ora proposto é de indiscutível importância, porquanto permite a remissão da taxa de localização e instalação (TLF) aos Microempreendedores Individuais (MEIs) relativas a 2019 e 2020, tendo 2021 já sido objeto de remissão porquanto prejudicado pela instalação da pandemia pelo COVID19), os quais, além de não afetar as metas orçamentárias, conforme Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro anexa, pelo baixo valor individual pendente de cada débito, se enquadram no conceito de diminuto valor e onerosa cobrança nos termos do artigo 421 da Lei Municipal nº 1.216/2017, sendo dispensada de execução fiscal e fadadas ao prazo prescricional, sendo tal categoria isenta do mencionado tributo a partir de 2022.

No tocante ao desconto de 20% no valor da TLF para as categorias de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) no exercício de 2024, se mostra adequado, considerando os estudos de taxa média de adimplência municipal, conforme também consignado na Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro anexa. A possibilidade de obtenção de benefícios no âmbito de entidades do terceiro setor, a exemplo do Sebrae, ainda antes do final do presente exercício uma vez comprovada a vigência de lei oriunda do presente projeto também se revela fator de alta relevância a fomentar a economia local.

Nesse sentido, encaminha-se a apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei e, considerando a celeridade que a proposta ora apresentada requer, solicitamos que seja atribuído **REGIME DE URGÊNCIA**, para apreciação e votação do Projeto de Lei ora apresentado, **se necessário com a convocação de SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, atendendo assim o adequado trâmite para garantia da consecução do objeto da presente proposta.

Atenciosamente,

CLAUDIO ROBERTO
AYRES DA
COSTA:04688098480

Assinado de forma digital por
CLAUDIO ROBERTO AYRES DA
COSTA:04688098480
Dados: 2023.10.03 14:41:49
-03'00'

Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito



PREFEITURA DE MARECHAL DE DEODORO
Secretaria Mun. de Finanças.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-
FINANCEIRO

1. MOTIVAÇÃO

O presente estudo, que visa medir, por estimativa, o impacto orçamentário-financeiro decorrente da implantação de benefícios fiscais, a serem usufruídos por microempreendedores individuais e microempresas e empresas que pequeno porte, motiva-se pelas imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em relevo, no seu artigo 14, que impetra:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Posto isto, passa-se a apresentação da respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro

2. METODOLOGIA

No que se refere a remissão a ser concedida a Microempreendedores Individuais – MEI, foi adotado o critério quantitativo decorrente de levantamento fiscal dos débitos de Taxa de Localização e Instalação nos exercícios de 2019 e 2020, nos termos da Tabela I.

ROSEANE SILVA
TEIXEIRA
BARBOSA:0311
4885446
Assinada de forma
digital por ROSEANE
SILVA TEIXEIRA
BARBOSA:03114885446
Data: 2023.10.04
12:47:13 -03'00'



PREFEITURA DE MARECHAL DE DEODORO
Secretaria Mun. de Finanças.

Já para a redução de 20% nos valores a serem lançados a título de Taxa de Localização e Instalação para o exercício de 2024, também foi realizado levantamento quantitativo das empresas que se enquadram no porte econômico definido no projeto de lei que se propõe, assim com a taxa média de adimplência municipal, nos termos da Tabela II

TABELA I – QUANTITATIVO MEI’S E VALORES DEVIDOS, POR EXERCÍCIO

Quantitativo MEI	2019	2020
508 751	R\$ 234.851,19	R\$ 322.408,03
TOTAL (2019 + 2020)		R\$ 557.259,22

TABELA II – REDUÇÃO TLF 20% PARA ME E EPP

EXERCÍCIOS	ARRECADAÇÃO	PORC.	VALOR DO DESCONTO	TOTAL COM DESCONTO
2022	R\$ 487.948,77	20%	R\$ 97.589,75	R\$ 390.359,02
2023	R\$ 579.829,36	20%	R\$ 115.965,87	R\$ 463.863,49
VALOR MEDIO A SER ADOADO			R\$ 213.555,63	

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, estima-se um impacto orçamentário-financeiro estimado em R\$ 770.814,85 (Setecentos e setenta mil, oitocentos e quatorze e oitenta e cinco centavos), nos termos do apresentado nas Tabela I e II desta estimativa.

No que se refere a remissão dos MEI's, tal renúncia não afetará as metas orçamentárias, vez que as receitas são originárias de exercícios

ROSEANE SILVA
TEIXEIRA
BARBOSA:031148
85446
Assinado de forma digital
por ROSEANE SILVA
TEIXEIRA
BARBOSA:03114885446
Data: 2023.10.04
12:47:24 -03'00'



PREFEITURA DE MARECHAL DE DEODORO
Secretaria Mun. de Finanças.

anteriores e pelo baixo valor individual de cada débito, se enquadrando no conceito de diminuto valor e onerosa cobranças, nos termos do Art. 421 da Lei 1.216/2017, sendo dispensada de execução fiscal e fadadas ao prazo prescricional. Cumpre ressaltar que o exercício de 2021 já foi objeto de remissão anterior e o exercício de 2022 em diante encontram-se isentos.

Por fim, no que se refere a redução da TLF, como a efetividade das medidas que ora se propõe somente terão efeitos no exercício financeiro de 2024, informa-se que a lei orçamentária do exercício de 2024 já será realizada

sem a previsão das citadas receitas e que, desta forma, não haverá prejuízo para atingimento das metas de resultados fiscais.

Marechal Deodoro, 04 de outubro de 2023

ANDERSON RODRIGO FERREIRA DA SILVA
Assinado de forma digital por
ANDERSON RODRIGO FERREIRA DA
SILVA, TENORIO:01323525408
TENORIO:01323525408 Dados: 2023.10.04 12:43:29 -03'00'

Anderson Rodrigo Ferreira da Silva Tenorio
Diretor de Administração Tributária

ROSEANE SILVA TEIXEIRA
Assinado de forma digital por
ROSEANE SILVA TEIXEIRA
BARBOSA:03114885446
BARBOSA:03114885446 Dados: 2023.10.04 12:47:35
46 -03'00'

Roseane Silva Teixeira Barbosa
Secretária Municipal de Finanças



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº 48, de 03 de outubro de 2023.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.216, de 29 de setembro de 2017 e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados na Lei nº 1.216, de 29 de setembro de 2017, os dispositivos abaixo, que passam a vigorar com as seguintes redações, supressões ou acréscimos:

“Art. 71

Parágrafo único. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a MEI, empresários e pessoas jurídicas ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.” (AC)

“Art. 178

.....
§ 3º Quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte, o pagamento da taxa a que se refere o art. 167 desta Lei será feito em duas parcelas anuais, de igual valor, nos termos definidos em Decreto.

§ 4º Para o exercício de 2024, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder redução de 20% (vinte por cento) para as microempresas e empresas de pequeno porte, desde que não conste nenhum débito tributário municipal vencido até o dia 31 de outubro de 2023.

Art. 2º. Ficam remidos os débitos de taxas de licença para instalação e de taxa de licença para funcionamento devidos por Microempreendedores Individuais – MEI's, relativo aos exercícios de 2019 e 2020.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marechal Deodoro/AL, 03 de outubro de 2023.

CLAUDIO ROBERTO
AYRES DA
COSTA:04688098480
Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito

Assinado de forma digital por
CLAUDIO ROBERTO AYRES DA
COSTA:04688098480
Data: 2023.10.03 14:42:10 -03'00'



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A inscrição no CMC poderá ser enquadrada como suspensão, conforme o caso, nos termos previstos em regulamento, o qual conterá entre outras possibilidades o interesse da administração fazendária e a interrupção temporária de suas atividades, desde que declarada tal situação ao órgão de registro e com prazo definido.

Art. 68. Cada estabelecimento, seja matriz ou filial, deverá ter um único número de inscrição no CMC, independente dos tributos incidentes.

Art. 69. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover, de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamento de inscrições.

Art. 70. Com relação à inscrição, serão estabelecidos em regulamento:

I – os procedimentos referentes à inscrição, classificação, suspensão e cancelamento das pessoas físicas e jurídicas no cadastro, bem como à atualização de dados e informações cadastrais;

II – os dados dos sujeitos passivos que deverão constar no cadastro;

III – as codificações a serem adotadas para a classificação das pessoas naturais e jurídicas obrigadas ao cadastramento;

IV – os prazos e a forma do cumprimento das obrigações constantes desta Seção;

V – outros elementos necessários ao regular funcionamento do cadastro.

Parágrafo Único - O Regulamento poderá dispor ainda sobre a simplificação dos procedimentos da inscrição no CMC.

Art. 71. A suspensão ou a baixa de inscrição cadastral, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, não implica em quitação de qualquer débito de sua responsabilidade existente ou que venha a ser apurado.

Art. 72. As pessoas jurídicas ou equiparadas obrigadas a realizar inscrição cadastral também são obrigadas a atenderem a convocação da Secretaria Municipal de Finanças para realizarem o recadastramento dos seus dados junto ao CMC.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a realizar sempre que necessário o recadastramento dos sujeitos passivos, nas formas e prazos estabelecidos.

Art. 73. O não atendimento, por parte do sujeito passivo, ao disposto no art. 72, além da sujeição às sanções previstas em Lei, implicará em suspensão ou cancelamento da sua inscrição cadastral, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO XIV
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 74. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta Lei ou

B



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

§ 1º. Os documentos relativos à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, bem como os documentos de arrecadação das Taxas referidas neste Capítulo, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitados.

§ 2º. Ao se estabelecer no Município, o contribuinte terá o prazo máximo de 60 dias para requerer a licença de instalação e funcionamento, sob pena de inscrição de ofício e multa equivalente ao valor de 200% (duzentos por cento) do valor da taxa respectiva.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 177. O lançamento da Taxa de Licença para Instalação será feito com base na declaração do contribuinte e deverá ser paga previamente ao ato da concessão da licença.

Parágrafo único. Será exigida a licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 178. As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

I – em se tratando das taxas de licença para localização, no ato do licenciamento ou antes do início da atividade;

II – em se tratando da taxa de licença para funcionamento:

- a) Anualmente, em conformidade com o determinado pelo Poder Executivo Municipal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;
- b) Até 10(dez) dias, contados da alteração, quando ocorrer mudanças de atividades ou ramo de atividades.

III – em se tratando da taxa de licença, vistoria e controle operacional dos transportes terrestres e aquaviários, anualmente, em conformidade com o determinado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º Quando a concessão da licença para instalação ocorrer ao longo do exercício, terá seu valor calculado proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do ano fiscal, incluindo-se, no cálculo, o mês da concessão ou alteração.

§ 2º O Fisco municipal poderá efetuar o lançamento da taxa de que trata o *caput* em conjunto ou separadamente com o de outras taxas ou do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 179. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

Art. 180. Tendo o Fisco Municipal apurado a ocorrência de infração às disposições contidas neste Capítulo, serão adotados os seguintes procedimentos, de forma sucessiva:

I - Notificação ao infrator, cientificando-o da necessidade de regularização de sua situação, sob pena de autuação;